

Curso de Processo Administrativo Disciplinar

Formação de membros de comissão e demais agentes que atuam na área



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

Formação de membros de Comissão e demais agentes que atuam na área

2017



Objetivo

Formação de membros para compor Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias, bem como de servidores para atuação em atividades que precedam e/ou sucedam a instauração/apuração.

Material

Manual de PAD e de Legislação, *Slides*, disponível em:
<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar>

Observação

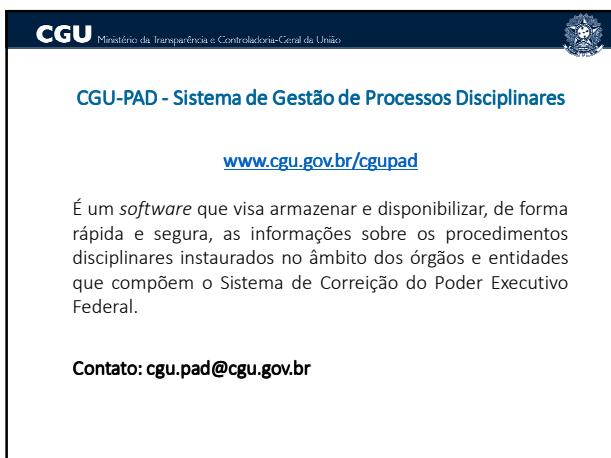
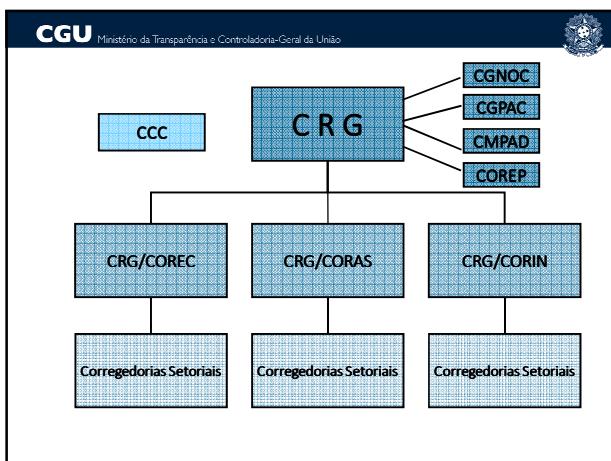
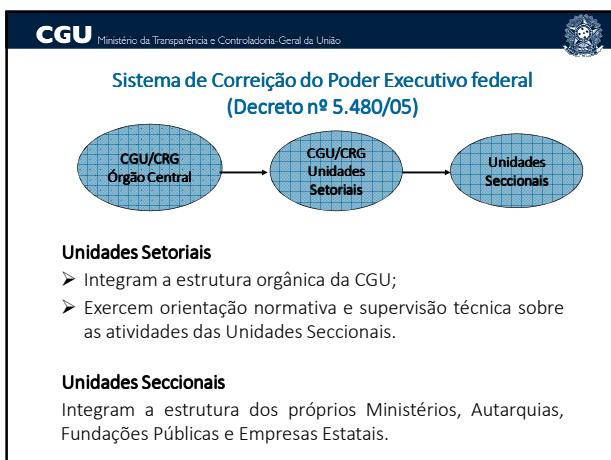
Quando não expressos, os artigos citados referem-se à Lei nº 8.112/90.



Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controleadoria-Geral da União (CGU)



A CGU é o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.



CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

CGU-PAD
Sistema de Gestão de Processos Disciplinares

Características

- Uso obrigatório no Poder Executivo Federal para procedimentos disciplinares (PADs, Sindicâncias e outros procedimentos previstos na Portaria CGU nº 1.043/07).
- Disponível na Internet (desnecessária a instalação).
- Gerenciamento compartilhado:
 - Central (CGU): regras de utilização, treinamentos, suporte técnico.
 - Local: concessão de acesso (gerenciamento de senhas), definição de fluxogramas internos para cadastramento e consulta.

CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

Portal da Transparéncia do Governo Federal

- Iniciativa da CGU, lançado em novembro de 2004 para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos.
- O objetivo é aumentar a transparéncia da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar.

www.portaldatransparencia.gov.br

CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

Portal da Transparéncia - informações disponibilizadas

- Transferências de recursos para estados, municípios, pessoas jurídicas e físicas;
- Gastos diretos em obras, serviços e compras do GF;
- Gastos realizados com cartões corporativos – CPGF;
- Execução orçamentária/financeira (atualização diária);
- Receitas previstas, lançadas e realizadas pelo GF;
- Convênios registrados no SIAFI e no SICONV;
- Lista de empresas sancionadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública;
- Cargo, função, situação funcional e remuneração dos servidores e agentes públicos do Poder Executivo federal;
- Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos impedidas (CEPIM) ;
- Cadastro de Expulsões da Administração Federal;
- Informações sobre imóveis funcionais.

CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

Portal da Transparéncia do Governo Federal

CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

COREP – Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

- Criada pelo Decreto nº 8.109/13. Mantida na reestruturação operada pelo Decreto nº 8.910/16.
- Responsável pela condução de Processos Administrativos de Responsabilização (entes privados), sobretudo os referentes a atos ilícitos previstos nas normas de licitações e contratos e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13).
- Equipe especializada de servidores para atuar nos casos mais complexos e com dedicação exclusiva.

CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

CEIS e CNEP

CEIS Cadastro Nacional de Empresas Iridôneas e Suspensas <ul style="list-style-type: none"> - Alcance Nacional - Todos os Entes Federativos - Caráter Obrigatório <p>Sanções que tenham por efeito restrição ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública</p>	CNEP Cadastro Nacional de Empresas Punitidas <ul style="list-style-type: none"> - Alcance Nacional - Todos os Entes Federativos - Caráter Obrigatório <p>Sanções aplicadas com base na Lei nº 12.946/13, acordos de leniência firmados e acordos de leniência descumpridos</p>
--	--



Direito Disciplinar: legislação fundamental

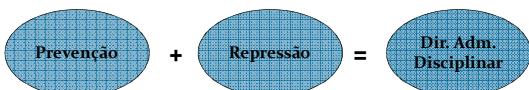
- Constituição Federal de 1988:
 - Art. 5º, LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa), LVI (provas ilícitas) e LXXVIII (celeridade); e
 - Art. 37, *caput* (princípios do LIMPE); Art. 41, *caput* (estabilidade após 3 anos) e § 1º, II (perda do cargo mediante PAD com ampla defesa).
- Lei nº 8.112/90: Arts. 116 a 182;
- Lei nº 9.784/99: Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e
- Lei nº 8.429/92: Improbidade Administrativa



Noções de Direito Administrativo Disciplinar

Decorre da competência de a Administração Pública impor modelos de comportamento a seus agentes, com o fim de manter a regularidade, em sua estrutura interna, da execução e da prestação dos serviços públicos.

Busca prevenir ostensivamente a ocorrência de ilícito disciplinar e, caso configurado, busca reprimir a sua conduta.





Direito Administrativo Disciplinar – Princípios aplicáveis

- Informalismo Moderado: dispensa formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, salvo as expressas em lei e relativas aos direitos dos acusados.
- Verdade Material: não admite a “verdade sabida”. Busca, na medida do possível, da verdade real dos acontecimentos.
- Presunção de Inocência: preconiza que o acusado/indiciado seja considerado inocente até a decisão final. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração.



Direito Administrativo Disciplinar – Princípios aplicáveis

- Motivação: a razão e os fundamentos de decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem, obrigatoriamente, ser explicitados.
- Devido Processo Legal: impõe o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade.
- Contraditório e Ampla Defesa: pilares do Devido Processo Legal, facultam ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação na construção das conclusões finais da apuração, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.



Princípio da Ampla Defesa

- É considerado o mais importante do Processo Administrativo Disciplinar.
- Sua observância praticamente inviabiliza o reconhecimento de alguma nulidade.
- Significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em direito.
- Deve ser adotado nos procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade ao acusado (sindicância punitiva, PAD).



Princípio do Contraditório

- A todo ato produzido caberá direito da outra parte de opor-se, dar a versão que lhe convenha, ou fornecer uma interpretação jurídica diversa.
- No curso da apuração dos fatos e após a notificação prévia, que comunica o servidor da decisão da comissão sobre a sua condição de acusado, deve haver notificação de todos atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento.
- Todas as deliberações da CPAD devem ser comunicadas ao acusado.



Dever de Apurar

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

➤ **Enunciado CGU nº 04**

Prescrição. Instauração. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.



Dever de Apurar

Formas de a Autoridade Competente tomar conhecimento de Irregularidades:

- Representação Funcional (art. 116, inciso VI);
- Denúncia (inclusive anônima);
- Notícias veiculadas pela Mídia;
- Representações oficiadas por outros órgãos (Judiciário, MPF, DPF, CGU, TCU, Comissão de Ética);
- Trabalhos de Auditoria;
- Resultados de Investigação Preliminar e de Sindicância; e
- Constatações decorrentes do Exercício do Poder Hierárquico.



Dever de Apurar

Denúncia Anônima

- Deve ser apurada se os fatos foram narrados de forma objetiva e plausível (Art. 144)
- STJ: RMS 19.224/MT e MS 7.069/DF
- Decreto nº 5.687/2006 (Art. 13)

➤ **Enunciado CGU nº 03**

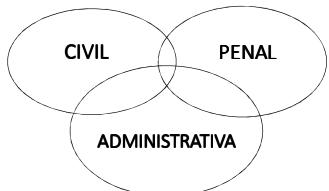
Delação Anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.



Responsabilização Jurídica

Uma infração pode repercutir em uma ou mais esferas do Direito.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.





Responsabilização Jurídica - modalidades

Civil

- Gera obrigação de reparar o dano;
- Tomada de Contas Especial ou processo civil;
- Dano: prejuízo ao erário ou a terceiros.

Penal

- Decorre da prática de crime ou contravenção;
- Processo penal;
- Crimes contra a Administração Pública.

Administrativa

- Decorre da prática de falta funcional;
- Sindicância Punitiva ou PAD.



Responsabilidade Disciplinar - requisitos

Materialidade: identificar a extensão do fato irregular (ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico) relacionado ao exercício do cargo.

Autoria: identificar o(s) servidor(es) envolvido(s) com o fato irregular.



Responsabilidade Disciplinar - particularidades

➤ Sentença Penal Absolutória

Subordinam as instâncias civil e administrativa:

- Negativa de autoria ou materialidade;
- Excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal);
- Inimputabilidade do agente.

Ausência de provas, não!

- Transação Penal: não vale para a apuração administrativa



Responsabilidade Disciplinar - particularidades

Perda do Cargo ou Emprego Público

- Efeito secundário da condenação penal;

- Deve estar expressa na sentença transitada em julgado;

- Desnecessidade de PAD;

➤ Hipóteses:

- Crimes com abuso de poder/violação de dever para com a Administração Pública: pena privativa de liberdade ≥ 1 ano;
- Demais crimes: pena privativa de liberdade > 4 anos.



Responsabilidade Disciplinar - particularidades

Perda da Função Pública

- Pode ser aplicada ao responsável por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, Art.12);

- Deve estar expressa na sentença transitada em julgado;

- Desnecessidade de PAD.

Decisões do TCU

Parecer-AGU nº GQ-55, vinculante:

- Decisões do TCU repercutem se há negativa do fato ou de sua autoria;

- Julgamento de contas regulares não repercute.



Conduitas que podem ser objeto de PAD

Abrangência Objetiva

Infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Art. 148).

Questões da vida privada, sem reflexo na vida funcional, não são apuradas mediante PAD.

(Exemplo de exceção: policiais - Lei nº 4.878/65, Art. 43).



Quem está sujeito ao PAD

Abrangência Subjetiva

- Servidores Públicos regidos pela Lei nº 8.112/90 (União, Autarquias e Fundações Públicas).
- Para a Lei nº 8.112/90, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (Art. 2º).
- Cargos Públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.



Quem está sujeito ao PAD

Abrangência Subjetiva

- Servidor em estágio probatório:
O PAD é obrigatório para apuração de faltas disciplinares cometidas por servidores em estágio probatório. A reprovação no estágio probatório, quando não satisfeitas as condições deste, não possui natureza de sanção disciplinar. O servidor será exonerado de ofício, e não demitido.



Quem está sujeito ao PAD

Abrangência Subjetiva

➤ Enunciado CGU n.º 02

Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstante a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.



Quem não é alcançado

➤ Agentes Políticos: Presidente da República, Ministros de Estado e Autoridades com *status* de Ministro.

Obs.: Ocupantes de Cargo de Natureza Especial são alcançados (salvo Secretário-Executivo substituindo Ministro)

- Militares
- Particulares em colaboração com o Poder Público
- Temporários (Sindicância – Lei nº 8.745/93)
- Terceirizados
- Celetistas
- Estagiários
- Consultores Programas Internacionais (ex.: PNUD)



Empregados Públicos

Podem ser da Administração Direta ou Indireta:

Personalidade Jurídica de Direito PÚBLICO

- Administração Direta
- Administração Indireta: - Autarquias
- Fundações Públicas

Empregados Regidos pela Lei nº 9.962/00 e CLT

Personalidade Jurídica de Direito Privado

- Administração Indireta: - Empresas Públicas
- Sociedades de Economia Mista

Empregados Regidos pela CLT e Normas Internas (Regulamentos, Estatutos, Regimentos, Códigos, etc.)



Empregados das Autarquias e Fundações Públicas

Regime Jurídico

Lei nº 9.962/00 e CLT

Rescisão Unilateral do Contrato de Trabalho pela Administração (Art. 3º, Lei nº 9.962/00)

Estabilidade é garantida (Súmula TST 390/05)

Obs.: a contratação pelo regime da Lei nº 9.962/00 está suspensa por decisão liminar (ADI 2.135-4 DF, Min. Ellen Gracie).



Empregados das Empresas Estatais

Regime Jurídico

CLT e Normas Internas

Estabilidade não é garantida (Súmula TST 390/05)

Dispensa por Justa Causa (Art. 482, CLT)

Caso haja previsão de instauração de procedimento disciplinar nas Normas Internas da Empresa, o seu cumprimento é obrigatório (Súmula TST 77/03).

Dispensa sem Justa Causa

Requer motivação, dispensando, porém, a necessidade de instauração de procedimento disciplinar (o STF reconheceu, entretanto, expressamente, a inaplicabilidade do instituto da estabilidade aos empregados públicos – RE 589998).



Empregados das Empresas Estatais

Aplicação da lei nº 8.112/90 em processos disciplinares no âmbito das empresas estatais

➤ Enunciado CGU nº 15

Inexistente normativo interno no âmbito da empresa estatal que estabeleça o rito processual prévio à aplicação de penalidades, admite-se a adoção, no que couber, do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos.



Procedimentos Disciplinares

- **INVESTIGATIVOS**
 - Investigação Preliminar
 - Sindicância Investigativa
 - Sindicância Patrimonial

- **PUNITIVOS**
 - Sindicância Punitiva
 - PAD Rito Ordinário
 - PAD Rito Sumário



Comparativo dos Procedimentos

PROCEDIMENTOS		
CARACTERÍSTICAS	INVESTIGATIVOS	PUNITIVOS
PREVISÃO JURÍDICA	Portaria CGU nº 335/06	Lei nº 8.112/90
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	Não	Sim
PENA DISCIPLINAR	Não	Sim
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL	Não	Sim

➤ Enunciado CGU nº 01

Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.



Investigação Preliminar

Art. 4º, I, Portaria CGU n° 335, de 30/05/2006

- Procedimento investigativo sigiloso (sem publicidade);
- Realizado de ofício ou com base em denúncia ou representação;
- Conduzido por 1 ou mais servidores;
- Prazo de 60 dias (admite prorrogação – art. 8º);
- Rito inquisitorial;
- Objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou PAD.



Espécies de Sindicância

Investigativa ou Preparatória

1 ou mais servidores.

Patrimonial (Decreto nº 5.483/05)

2 ou mais servidores efetivos ou empregados públicos.

Acusatória ou Punitiva ou Contraditória

2 ou mais servidores estáveis.

(Obs.: é recomendável a mesma composição do Art. 149, com 03 servidores)

Prazos

30 dias, ou inferior, prorrogável por igual período.



Sindicância Investigativa

Art. 4º, II, Portaria CGU nº 335, de 30/05/2006

- Procedimento investigativo preliminar sumário;
- Não punitivo;
- Prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- Caráter sigiloso;
- Conduzido por 1 ou mais servidores;
- Rito inquisitorial;
- Prazo: até 30 dias (admite prorrogação);
- Resultados possíveis: arquivamento ou instauração de Sindicância Punitiva ou PAD.



Sindicância Patrimonial

Art. 4º, V, Portaria CGU nº 335, de 30/05/2006

- Procedimento Investigativo;
- Não punitivo;
- Caráter Sigiloso;
- Conduzido por 2 ou mais servidores efetivos ou empregados públicos;
- Rito inquisitorial;
- Prazo: 30 dias (admite prorrogação);
- Objetiva apurar atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito;
- Fundamentação: Lei nº 8.429/92, Art. 9º, VII; Lei nº 5.172/66, Art. 198, § 1º, II (CTN) e Decreto nº 5.483/05.
- Resultados possíveis: arquivamento ou instauração de PAD.



Sindicância Patrimonial - Lei de Improbidade Administrativa

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;



Sindicância Patrimonial - Lei de Improbidade Administrativa

➤ Não há necessidade de comprovação do fato antecedente, isto é, do ato ilícito efetivamente praticado pelo servidor que resultou no acréscimo patrimonial desproporcional à renda.

➤ Enunciado CGU nº 08:

Nos casos de ato de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público, cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda, compete à Administração Pública apenas demonstrá-lo, não sendo necessário provar que os bens foram adquiridos com numerário obtido através de atividade ilícita.

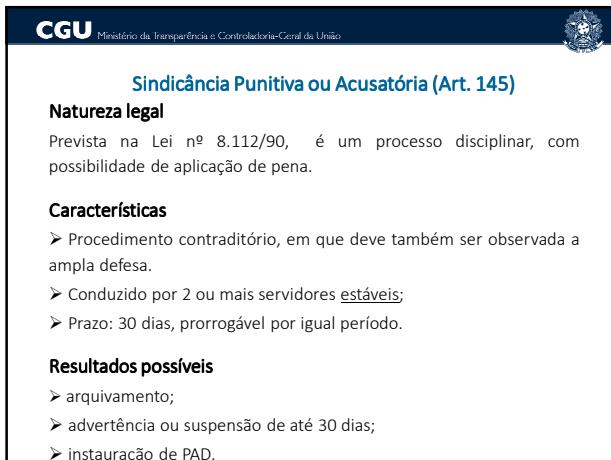
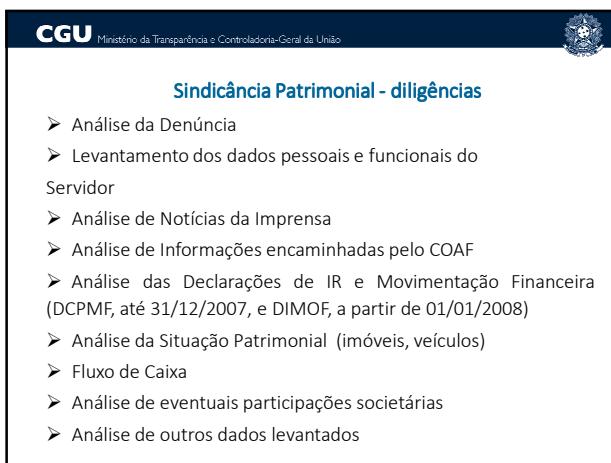


Sindicância Patrimonial - Código Tributário Nacional

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.





Processo Administrativo Disciplinar - PAD

É o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Art. 148)

Objetivo

Precisar a realidade dos fatos. A responsabilização e a punição de servidores não são o foco, mas consequência.



Fases do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 151)

Instauração (Art. 143)

Publicação do ato que constituiu a comissão.

Inquérito (Arts. 153 a 166)

- Instrução;
- Defesa; e
- Relatório.

Julgamento (Arts. 167 a 171)



1ª Fase: Instauração (art. 151, I)

- Publicação obrigatória da Portaria ou ato equivalente, no D.O.U. ou boletim de circulação interna.
- Na Portaria não serão consignados os ilícitos, dispositivos legais transgredidos, nem os potenciais responsáveis.
- Deverá fazer referência ao documento ou aos autos que deram origem ao PAD.
- Previsão de apuração dos atos e fatos conexos.
- Autoridade instauradora competente, fixada por regimento ou regulamento interno, e, no silêncio deles, o chefe da repartição (Arts. 141, III, e 143).



Afastamento Preventivo

- Possibilidade: após a instauração e no curso do processo
- Prazo: até 60 dias, prorrogável por igual período (art. 147)
- Competência
- Não se confunde com afastamento judicial



CPAD – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

- Composta por 3 servidores estáveis, não existindo hierarquia entre os mesmos;
- Ao Presidente cabe apenas o ônus de praticar atos exclusivos, previstos na lei;
- Estrutura logística deve ser oferecida pelo órgão/entidade à CPAD;
- As deliberações da CPAD serão registradas em ata (Arts. 22 a 25, Lei nº 9.784/99 e Art. 152, § 2º, Lei nº 8.112/90).
- Os trabalhos serão desenvolvidos com independência e, além disso, dedicação integral, se necessário (Art. 152, § 1º).



CPAD - obrigatoriedade e hipóteses de exclusão

- Obrigatoriedade

A designação tem caráter obrigatório para o servidor, salvo exceções legais, quais sejam, os impedimentos (caráter objetivo) e as suspeições (caráter subjetivo).

- Hipóteses de Exclusão: Impedimento e Suspeição

Impedimento - Caráter Objetivo

- Parentes do acusado (Art. 149, § 2º);
- Servidores sem estabilidade (Art. 149); e
- Presidente de CPAD: escolaridade/cargo.



CPAD - hipóteses de exclusão

Outras Hipóteses de Impedimento (Art. 18, Lei nº 9.784/99)

- ter interesse;
- ter atuado ou vir a atuar como perito, testemunha ou representante em outros processos em que o denunciante ou acusado tenha sido envolvido; e
- estar litigando com o interessado.

Obs.: O impedido é obrigado a comunicar (Art. 19, parágrafo único, Lei nº 9.784/99)



CPAD - hipóteses de exclusão

Suspeição - Caráter Subjetivo

Autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados/denunciantes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, advogados, parentes, afins até o terceiro grau. (Art. 20, Lei nº 9.784/99).



Prazos

Forma de Contagem

Contam-se em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, desde que haja expediente neste dia (Art. 238 c/c Art. 66, Lei nº 9.784/99).

Prazos dos Ritos

Sindicância: até 30 dias (Art. 145, parágrafo único)

PAD Rito Ordinário: até 60 dias (Art. 152)

PAD Rito Sumário: até 30 dias (Art. 133, § 7º)

Prorrogação

Igual ao prazo originário (exceção: rito sumário - 15 dias).

A portaria de prorrogação deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial. Não é automática, deve ser solicitada pela CPAD.



Prazos - continuidade da apuração

Após a prorrogação do prazo originário (120 dias no rito ordinário, 60 dias na sindicância ou 45 dias no rito sumário), é possível dar continuidade aos trabalhos por um novo PAD ou mediante recondução da CPAD. Sempre com novas portarias. (STJ: RMS 455/BA, DJ Jun/97; RMS 8.005/SC, DJ Mai/00)

Formulação-Dasp nº 216 - *Inquérito administrativo Esgotados os 90 dias a que alude o art. 220, parágrafo único, do Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários.*



2ª Fase: Inquérito (Instrução, Defesa e Relatório)

Instrução

- Providências Iniciais
 - Ata de Instalação
 - Designação de Secretário
 - Comunicação à Autoridade Instauradora
 - Notificação Prévia
 - Comunicação ao RH (Art. 172)
 - Solicitação de Assentamentos Funcionais

- Provas

- Indicação (se for o caso)

- Defesa**

- Relatório**



Instrução - comunicações processuais

Notificação Prévia: aviso ao acusado de que contra ele existe PAD, especificando fatos e local onde está instalada a CPAD. Se possível, enviar cópia do processo.

Intimação: cientifica o acusado e/ou procurador dos atos processuais que já foram praticados ou dos atos probatórios que serão praticados no curso da instrução. Utilizada também para convocação de testemunha para prestar depoimento ou de declarante para prestar declaração: **3 dias úteis.**

Citação: para o acusado apresentar defesa escrita. **10,15 ou 20 dias.**



Instrução - Notificação Prévia

Acusado em localidade diferente daquela em que estiver instalada a comissão

- desloca-se um dos integrantes da comissão;
- encaminha-se notificação ao chefe da unidade;
- nomeia-se secretário *ad hoc*.

Servidor em local sabido no exterior

Notificação mediante embaixada brasileira do respectivo país (autoridade instauradora faz a solicitação).

Acusado Preso

Procedimento comum de notificação.



Instrução - Notificação Ficta

Recura de Recebimento

- Consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos.
- Considera-se notificado na data do incidente consignada no termo.

Acusado em lugar incerto e não sabido

- Após três tentativas, a notificação é feita por edital, publicado no DOU e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio.
- Considera-se notificado na data de publicação do último edital.



Instrução - Notificação Ficta

Acusado em lugar certo e sabido

É cabível no âmbito administrativo-disciplinar a citação por hora certa, se houver fundadas suspeitas de que o acusado se oculta do recebimento do mandado.

➤ **Enunciado CGU nº 11**

CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. *No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.*



Instrução - intimação de atos

Prazos

- Intimação: 3 dias úteis (Art. 26, § 2º e Art. 41, Lei nº 9.784/99)
- Outros Atos (sem previsão): 5 dias (Art. 24, Lei nº 9.784/99)
- O atendimento à intimação para oitiva é obrigatório tanto para o particular quanto para o servidor público. Este último tem o dever funcional de comparecer e a intimação precisa ser comunicada ao seu superior hierárquico.



Instrução - validade da intimação

- Requisitos:
 - Pessoal;
 - Comprovação da Ciência
- Possibilidade de intimação por e-mail

➤ Enunciado CGU nº 10

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.
A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.



Instrução - Advogado no PAD

Súmula Vinculante nº 5/STF (07/05/08)

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar **não** ofende a Constituição".

- Súmulas Vinculantes do STF vedam interpretação contrária no Poder Judiciário e também na Administração.
- A ausência de advogado não gera nulidade no processo. A sua participação, embora não seja obrigatória, fortalece a defesa e o processo.



Instrução - Advogado no PAD

- O advogado possui a prerrogativa de acesso aos processos disciplinares investigativos e contraditórios, julgados ou em curso.
- No caso dos procedimentos investigativos em curso, o acesso é deferido ainda que não tenha havido notificação de servidor, contanto que já haja no processo identificação de pessoas envolvidas.
- Limitações ao acesso:
 1. Necessidade de procuração;
 2. Obrigação de pagamento pelas cópias;
 3. Possibilidade de negativa de acesso a documentos ainda não juntados aos autos.



Instrução - continuação

Provas Desnecessárias

Podem ser indeferidas pelo Presidente da Comissão (Art. 156, §§ 1º e 2º) - Princípio da Motivação.

Efetivação do Contraditório

Chamamento dos acusados para a produção de cada prova, com a faculdade de apresentar quesitos e formular perguntas.

Prova Emprestada

Utilização possível, desde que respeitado o contraditório (STJ: REsp 128.875; STF: HC 67.707).



Instrução - diligências e perícias

- Sempre que necessária a coleta de elementos probatórios ou o esclarecimento de dúvidas.
- Os resultados devem ser reduzidos a termo.
- Solicitar a realização de perícia ou assessoria técnica, formulando quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.
- É imprescindível a intimação para o acusado apresentar quesitos, caso queira.



Instrução - diligências e perícias

➤ Art. 156, § 2º, Lei nº 8.112/90 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

➤ Enunciado CGU nº 11

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. *O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida.*



Instrução - testemunhas (Arts. 157 e 158)

- Compromisso com a verdade e falso testemunho (crime - Art. 342 Código Penal).
- Contradita da Testemunha. Pode-se perguntar ao acusado ou seu procurador se acata ou não o compromisso com a verdade proferido pela testemunha ou deixar a cargo da defesa alegar o incidente.
- Depoimento oral e reduzido a termo. Cópia pode ser entregue ao final da instrução (incomunicabilidade).
- A ausência imotivada do acusado e/ou seu procurador não gera nulidade nem impõe agendamento de outra data, desde que regularmente notificado (Súmula Vinculante STF 05/08).



Instrução - deslocamentos para oitivas

- Utilização preferencial da videoconferência;
- Não sendo possível, optar pela hipótese mais econômica para a Administração Pública:
 - Deslocar toda a CPAD;
 - Chamar o depoente – mesmo que não seja servidor – à custa do Erário (Art. 173, I e II). É possível o pagamento como colaborador eventual (passagens e diárias).



Instrução - videoconferência

Marco legal:

- Alteração do Código de Processo Penal: art. 185; § 2º; art. 217; art. 222.
- Novo Código de Processo Civil: art. 236, § 3º; art. 385, § 3º; art. 453, § 1º.
- IN/CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011
 - Art. 4º. Intimação – **Prazo 3 dias** (IN/CGU nº 05, de 19 de julho de 2013).
 - Art. 6º. Designação de secretários *ad hoc*
- Manual "Orientações para a adoção de videoconferência em sede disciplinar"



Instrução - videoconferência

Vantagens:

- Contato praticamente direto entre a autoridade e o réu

Na Exposição de Motivos ao PL 736, de 2007, o Senador Romeu Tuma consignou que o sistema de videoconferência permite contato direto com o réu, proporcionando efetiva participação e o contraditório.
- Duração razoável do processo.

O Conselheiro do CNJ Walter Nunes da Silva Júnior no PAD 200910000032369 concluiu que: "a videoconferência é um mecanismo indispensável para a duração razoável do processo quando há atos processuais a distância para serem praticados".
- Otimização dos recursos do Sistema de Correição



Instrução - Carta Precatória

- Com a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência, tornou-se desnecessária a utilização de carta precatória.
- Em casos excepcionais, quando necessária a utilização de carta precatória, deve-se observar:
 - CPAD redige seus quesitos e apresenta ao acusado, o qual também poderá apresentar suas perguntas;
 - CPAD manda os quesitos para a autoridade instauradora do local/secretário *ad hoc* da coleta da prova e solicita designação de servidor/comissão para dar cumprimento à carta.
 - Não deverão ser feitas perguntas além das arroladas.
 - O acusado deverá ser cientificado da data e local de ocorrência da oitiva, pois, querendo, poderá comparecer e fazer perguntas.



Instrução - interrogatório do acusado

- O procurador do(s) acusado(s) pode acompanhar o interrogatório, contudo a sua ausência não gera nulidade.
- Há obrigatoriedade de se intimar para o interrogatório tanto o acusado quanto o seu procurador (art. 7, XXI, da Lei nº 8.906 – Estatuto da OAB).
- Acusado não é compromissado, mas deve, sempre que possível, haver o interrogatório, pois que também se trata de meio de defesa.
- O acusado e seu procurador podem acompanhar o interrogatório de coacusados, independentemente da ordem cronológica.
- Último ato da instrução probatória. Se novas provas forem colhidas, deverá ser repetido.



Instrução - interrogatório do acusado

Interrogatório por videoconferência

➤ Enunciado CGU nº 07

Videoconferência. Possibilidade. Interrogatório. PAD e Sindicância. *No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.*



Instrução - Indiciação

- Não ocorre se a CPAD entender que não há autoria ou materialidade. Em caso de dúvida, indicia-se: *In dubio pro societatis*.
- Encerramento da instrução, mas não do processo.
- A defesa será feita em relação aos fatos narrados, mas se recomenda registrar o enquadramento já na indicação.
- A indicação delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.
- Deve especificar os fatos, as provas e o nexo causal entre essas e a conduta do servidor e a materialidade da infração apurada.



Indicação - penalidades aplicáveis

- Advertência (Art. 129)
 - Suspensão (Art. 130)
 - Aplicação direta e reincidência na advertência.
 - Máximo: 90 dias (Pode ser convertida em multa de 50% do vencimento ou da remuneração/dia).
 - Penas expulsivas
 - Efetivo: demissão (Art. 132)
 - Efetivo com função de confiança: demissão
 - Cargo em comissão: destituição (Art. 135)
 - Aposentado ou em disponibilidade: cassação (Art. 134)
- Obs.: Parecer vinculante GQ-177 – demissão obrigatória.



Indicação - penalidades aplicáveis

➤ Enunciado CGU nº 13

REPERCUSSÃO DA DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO NO VÍNCULO CELETISTA. A *penalidade de destituição de cargo em comissão aplicada ao empregado público cedido a órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderá repercutir no vínculo empregatício, sendo desnecessária a instauração de novo processo disciplinar no âmbito da empresa estatal.*



Indicação - enquadramentos

CAPITULAÇÃO LEGAL		
Advertência ou Suspensão	Suspensão ou Destituição	Demissão, Cassação ou Destituição
Art. 116	Art. 117 XVII e XVIII	Art. 132
Art. 117 I – VIII e XIX		Art. 117 IX – XVI

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Enquadramento - deveres do servidor (Art. 116)

Advertência ou Suspensão

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



Enquadramento - deveres do servidor (Art. 116)

Advertência ou Suspensão

- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



Enquadramento – proibições ao servidor (Art. 117)

Advertência ou Suspensão

- I-Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II-Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III-Recusar fé a documentos públicos;
- IV-Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V-Promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição;
- VI-Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**Enquadramento – proibições ao servidor (Art. 117)****Advertência ou Suspensão**

- VII-Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII-Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge/companheiro/parente até o 2º grau civil;
XIX-Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Suspensão

- XVII-Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII-Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Enquadramentos - infrações graves (Art. 132)**

- I - Crime contra a administração pública (*evitar*)
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Improbidade administrativa (*definição da Lei 8.429/92*);
V - Incontinência pública/conduta escandalosa, na repartição;
VI - Insubordinação grave em serviço;
VII - Ofensa física, em serviço, salvo em legítima defesa;
VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - Revelação de segredo de que se apropriou pelo cargo;
X - Lesar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio nacional;
XI - Corrupção (*evitar*);
XII - Acumulação ilegal;
XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

**Enquadramentos - infrações graves (Art. 132 c/c Art. 117)**

- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada (exceto como acionista, cotista ou comanditário);
XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (salvo: benefícios previdenciários);
XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem;
XIII - Aceitar comissão/emprego/pensão de estado estrangeiro;
XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - Proceder de forma desidiosa;
XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.



Enquadramento – infração grave: Sócio-Gerência

Art. 132, XIII c/c 117, X

➤ **Enunciado CGU nº 09**

ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA-ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada.



Enquadramento – infração grave: Conflito de Interesses

- Art. 132, IV c/c Lei nº 12.813/13 e Lei nº 8.429/92
- Hipóteses do art. 5º e 6º, I da Lei nº 12.813/13 aplicam-se a todos os ocupantes de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal
- Viés preventivo da lei
- Competência da CGU (consultas/pedidos de autorização)
- Em caso de infração disciplinar, apuração nos termos da Lei nº 8.112/90
- Restado caracterizado, a penalidade é de demissão, por ato de improbidade administrativa do art. 11 da Lei nº 8.429/92, salvo enquadramento mais específico nos arts. 9º e 10 da mesma Lei.



Instrução - Citação

- Notícia formal ao acusado de que ele foi indiciado, para que possa apresentar a defesa escrita.
- É um ato formalizado por mandado do Presidente.
- Aplicam-se os temas já abordados sobre recusa no recebimento, indiciado em local incerto e não sabido, citação por hora certa, etc.



Inquérito – Defesa Escrita

Requisitos

- Forma escrita;
- Prazos:
 - 10 dias (1º indiciado (Art. 161, § 1º));
 - 20 dias (2 ou mais (Art. 161, 2º));
 - 15 dias (citação por edital (Art. 163, § único)).

Poderão ser prorrogados pelo dobro: ampla defesa.

Novas Diligências

Deferidas ou não (Art. 161, § 3º; Art. 156, § 1º).

Vista dos Autos

Apenas na repartição (Art. 161, § 1º; Art. 46, Lei nº 9.784/99).



Inquérito – Defesa Escrita: Revelia

- Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado:
 - não apresentar defesa escrita no prazo legal;
 - apresentar defesa escrita inepta.
- A revelia será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar.
- Declarada a revelia, será solicitada a designação de defensor dativo.
- Ao defensor dativo será devolvido o prazo para apresentação da defesa escrita.

*É desnecessária a nomeação de defensor dativo **antes da Citação**.*



Inquérito - Relatório Final (Art. 165)

- Relato minucioso das principais ocorrências.
- Será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e informará se houve falta prevista como: crime (MPF, PF); dano ao Erário (AGU); improbidade administrativa (MPF e TCU).
- Exame detalhado de todos os termos da defesa apresentada. Possível mudança da tipificação.
- Indicação expressa das provas (fundamentação) que sustentam a conclusão.
- Indicação expressa dos dispositivos violados, sugestão das penalidades e da dosimetria (Art. 128).

**Inquérito - Relatório Final (Art. 165)**

➤ Análise da Prescrição.

➤ Sempre que possível a comissão deverá apresentar recomendações de caráter gerencial, com o objetivo de evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no apuratório, como, por exemplo:

- Mudanças em rotinas administrativas;
- Revisão de normativos;
- Instituição de mecanismos de controle e avaliação de riscos;
- Capacitação.

**Inquérito - Relatório Final - remessa para a Autoridade Instauradora (Art. 166)**

➤ Marca o encerramento dos trabalhos da comissão.

➤ A competência para julgamento é vinculada pela sugestão da pena a ser aplicada.

➤ Caso não seja competente, a autoridade instauradora encaminhará os autos para a julgadora, após exame da regularidade formal.

Remessa dos autos a AGU/MPF/TCU/SRFB

➤ Sindicância (Art. 154, parágrafo único); PAD (Art. 171; Art. 15, Lei nº 8.429/92); Decreto nº 3.781/01.

➤ Deve-se evitar pré-julgamento (em caso de sindicância) e dependência da instância penal (falta funcional também capitulada como crime).

**PAD - Rito Sumário (Art. 133)**

Rito previsto apenas para apuração das seguintes infrações:

➤ Acumulação Ilegal
(Cargos, Empregos ou Funções Públicas)

➤ Abandono de Cargo

➤ Inassiduidade Habitual



PAD Rito Sumário - características

- Portaria registra nome do indiciado e infração apurada.
- CPAD com apenas 2 membros estáveis (sem presidente).
- Inexistência de Notificação Prévia.
- Existência de provas pré-constituídas.
- Regra: desnecessidade de produção de provas e ausência de Interrogatório.
- Em caso de necessidade/deferimento de outras provas, pode ser convertido para Rito Ordinário.
- Prazos Menores (Rito: 30 dias + 15 dias; Indicação: 3º dia útil; Defesa: 5 dias).



PAD Rito Sumário - Acumulação Ilegal

- Engloba cargos, empregos e funções públicas.
- A regra é a proibição. As exceções estão na própria CF.
- Aposentados
Só podem acumular as remunerações dos cargos/empregos/ funções que na ativa seriam acumuláveis.
Caso contrário, podem fazer escolha entre o provento da aposentadoria e a remuneração (CF, Art. 37, § 10)
- Particularidades do rito
10 dias de prazo para opção (presunção absoluta de boa-fé) antes da instauração. Depois, até o último dia do prazo de defesa.
- Penalidade: demissão de todos os cargos/empregos/ funções inacumuláveis.



PAD Rito Sumário - Abandono de Cargo

- Elemento Objetivo
Ausência ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.
- Elemento Subjetivo
Administração deve provar ausência intencional (*animus abandonandi*)
Contam-se os fins-de-semana e feriados durante o período de ausência?
O período de ausência pode iniciar-se em sábado, domingo ou feriado?
- Encaminhamento ao MPF (crime).
- Ressarcimento dos dias não trabalhados.



PAD Rito Sumário - Inassiduidade Habitual

➤ Elemento Objetivo

Ausência ao serviço por 60 dias no período de 12 meses, interpoladamente ou não.

➤ Elemento Subjetivo

Administração deve provar apenas que a ausência é injustificada (exceto: força maior ou caso fortuito).

Contam-se fins de semana e feriados durante o período de ausência?

O período de ausência pode iniciar-se em sábado, domingo ou feriado?

E se as faltas forem consecutivas? Abandono ou Inassiduidade? (STJ: MS 8.291-DF)



Prescrição Punitiva no Direito Disciplinar

➤ Conceito

Espaço de tempo no qual a Administração tem o dever e o poder de exercer o *jus puniendi* (= direito de punir).

➤ Contagem

No Direito Administrativo Disciplinar, o prazo começa a correr da data da ciência do fato. (Art. 142, § 1º). No Direito Penal, o prazo se conta da prática do ilícito penal.

➤ Termo inicial: ciência do fato pela Administração. (Parecer vinculante GQ-55).



Prescrição Punitiva no Direito Disciplinar

Prazos (Art. 142)

➤ Advertência - 180 dias;

➤ Suspensão - 2 anos;

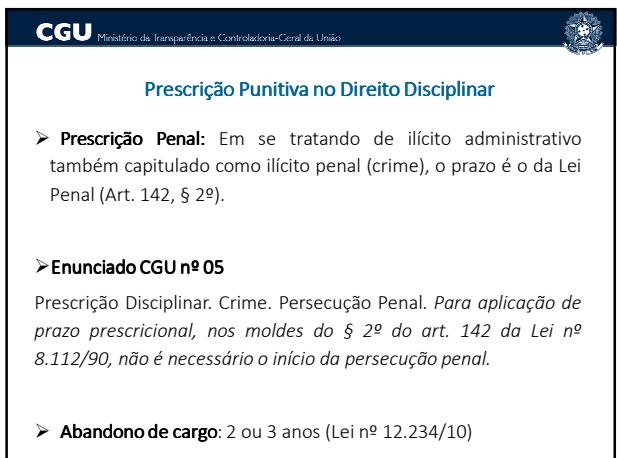
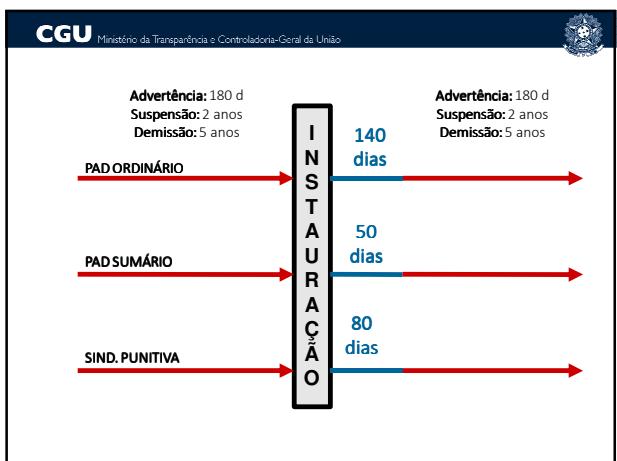
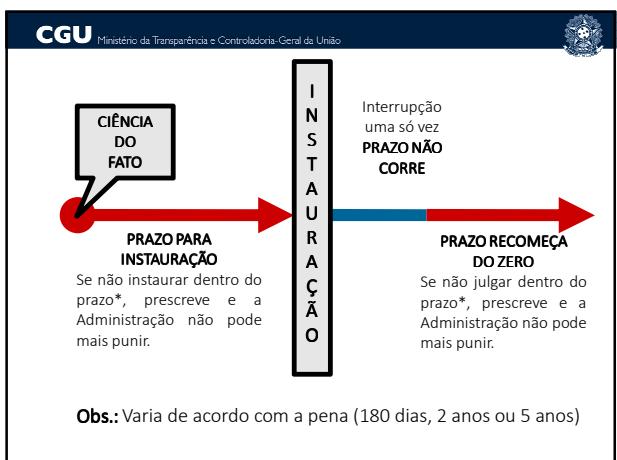
➤ Demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão - 5 anos.

A interrupção do prazo prescricional, prevista no Art. 142, § 3º, Lei nº 8.112/90, ocorre uma só vez quanto ao mesmo fato (Parecer vinculante GQ-144), por até:

Ordinário	Sumário	Sind. Punitiva
60 + 60 + 20 =140 d	30 + 15 + 5 =50 d	30 + 30 + 20 =80 d

➤ Enunciado CGU nº 01

Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.





Prescrição Punitiva no Direito Disciplinar

➤ Art. 170 – registro nos assentamentos funcionais (penalidades prescritas)

➤ Em razão do Parecer AGU nº 5/2016/CGU/AGU, vinculante, fica vedada à Administração Pública a anotação nos assentamentos funcionais

- MS 23.262/DF, STF – declarou a inconstitucionalidade do art. 170

Ante o exposto, tendo em vista a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, e em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, a Administração Pública Federal deve observar a norma segundo a qual, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.



Nulidades – conceito e principais alegações de defesa

➤ Conceito

-Só há nulidade se comprovado prejuízo à ampla defesa

-*pas de nullité sans grief* (STJ: MS 8.259-DF e MS 7.863-DF);

-prejuízo concreto para a defesa (STF: MS 22.055-RS)

➤ Alegações

-Portaria instauradora que não delimita a acusação;

- Negativa de carga do processo fora da repartição;

- Comissão constituída por servidores de nível hierárquico inferior ao acusado;

- Ausência de defensor durante todo o PAD;

- Ausência de notificação do Relatório Final;

- Impossibilidade de utilização de prova emprestada.



Lei de Acesso à Informação

➤ Base normativa:

- Lei nº 12.527/2011 (LAI)

- Decreto nº 7.724/2012

- Portaria CGU nº 1.613/2012.

➤ Sigilo pode ser total ou parcial, havendo obrigação de fornecer a parte não sigilosa - Art. 7º, §2º da LAI

➤ Documentos passíveis de classificação – art. 23, incisos I a VIII da LAI.

➤ Prazos de classificação: 25, 15 ou 5 anos (art. 24 da LAI).

➤ Possibilidade do termo final de restrição ser determinado evento (art. 24, §3º da LAI).



Lei de Acesso à Informação

Acesso restrito independentemente de classificação:

informações ou documentos utilizados como fundamento de decisão ou de ato administrativo (art. 7º, §3º, LAI);

- sigilo fiscal, bancário ou outras hipóteses amparadas por lei (art. 22, LAI);
- informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 31 da LAI).



Lei de Acesso à Informação

Portaria CGU nº 1.613/2012:

A CGU manterá, **independentemente de classificação**, acesso restrito às informações sobre (art. 4º):

- I – intimidade, vida privada, honra e imagem;
- II – sigilo fiscal, bancário etc;
- IV – identificação do denunciante, até que se conclua o processo investigativo;
- VII – relatórios, notas técnicas decorrentes de investigações e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correição, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.



Lei de Acesso à Informação

➤ Enunciado CGU nº 14

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

CGU Ministério da Transparéncia e Controleadoria-Geral da União

CGU Ministério da Transparéncia e Controle da União 

CGU Ministério da Transparéncia e Controle da União 



Sistema de Correição - números

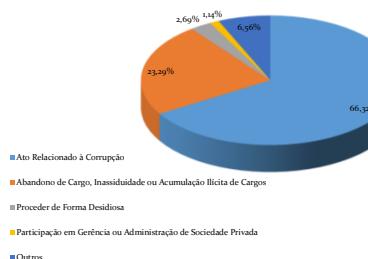
- Capacitação de **14.587** servidores para atuação em comissões de processos administrativos disciplinares(2004 a 2016);
- No âmbito do Executivo Federal foram instaurados **40.189** processos (2008 a 2015).
- Instauração direta, pela CGU, de **559** procedimentos disciplinares, sendo **149** deles sindicâncias patrimoniais (2005 a 2015).
- Encaminhamento de **1.473** determinações de instauração de processos disciplinares (2008 a 2015).



Sistema de Correição - resultados



Sistema de Correição - resultados



Sistema de Correição - reintegrações

Principais Fundamentos de Reintegrações Realizadas pelo STJ desde 2004		
Impossibilidade de presunção de acumulação ilegal devido a limite de 60h semanais de trabalho	29	24,79%
Desproporcionalidade entre conduta e punição	17	14,53%
Agravamento da penalidade aplicada	13	11,11%
Conjunto probatório insuficiente	12	10,26%
Prescrição	10	8,55%
Falta de contraditório/ampla defesa	9	7,69%
Ausência de defensor	8	6,84%
Incompetência/Impedimento da Comissão	8	6,84%
Discordância não devidamente fundamentada entre julgador e comissão	4	3,42%
Inadequação do enquadramento legal	2	1,71%
Absolvição criminal	1	0,85%
Outros	4	3,42%

CRG – outros cursos disponíveis

➤ Em formato EAD

1. Provas no PAD (ENAP)
2. Deveres e Proibições (ILB)
3. Estudo de Casos (ENAP – a partir do 2º semestre 2017)

CGU - contatos

➤ Facebook

<http://www.facebook.com/pages/CGU-Controladoria-Geral-da-União-oficial>

➤ Twitter

<http://twitter.com/cguonline>

➤ crg@cgu.gov.br



Treinamento em Processo Administrativo
Disciplinar - PAD

Obrigado a
todos!

Formação de Membros de Comissão e Demais
Agentes que Atuam na Área
